

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM) Nº 0004576-85.2022.8.17.9000

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RÉU: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUPROM/PE

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe em face do Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM/PE.

Em síntese, narra o Município de Santa Cruz do Capibaribe que, no dia 11/03/2022, o Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco protocolou o ofício de nº 160/2022, com a informação de que: *“Vimos através deste, informar a V. Excelência, que reunida em assembleia na manhã deste dia 11 de março de 2022, a categoria de professores/as decidiu pela maioria deflagrar uma greve com início na próxima quarta – feira (16/03/2022) por motivos do não atendimento à pauta de reivindicações da categoria de professores/as. Levando em consideração que haverá uma reunião entre a categoria e a gestão municipal na próxima segunda – feira (14 de março de 2022) e tendo esta um resultado positivo, a greve terá seu início anulado”.*

Aduz ainda que, a alegação do Sindicato para justificar a greve é em razão do reajuste dos profissionais do magistério da educação básica pública que deveria ser fixado em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), com base em portaria assinada pelo Presidente da República.

Alega que a decretação de greve pelo Sindicato é ilegal e abusiva, já que: a) a entidade sindical não forneceu o seu estatuto social e a ata pertinente à deflagração da greve, para que se possa analisar a sua legitimidade e a instauração de tal paralisação, quanto ao *quórum* de votação; b) não apresenta ao ofício de nº 160/2022 nenhum documento comprobatório das afirmações alegadas, havendo tão somente a simples comunicação e nada mais; c) a paralisação anunciada ocorreu sem que o diálogo tenha encerrado, como confessado no próprio ofício nº 160/2022 do sindicato requerido, de maneira totalmente precipitada, não atentando para a devida continuidade do serviço público, por não haver qualquer indicativo quanto à manutenção do mínimo necessário à prestação do serviço.

Sob essa perspectiva, requer *“o deferimento da tutela antecipada, no sentido de determinar a suspensão do movimento paredista, impondo o imediato retorno dos membros da categoria vinculados ao município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, às suas funções, sob pena de multa a ser imposta ao SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDUPROM – PERNAMBUCO) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diariamente, bem como autorização para efetivação de descontos dos dias paralisados na remuneração paga aos servidores que aderirem ao movimento.”* No pedido



de mérito, requer que seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a ilegalidade do movimento paredista e determinando-se ao Sindicato que se abstenha de manter a greve já deflagrada pelos professores da rede municipal de ensino.

A petição foi instruída com cópia do ofício de n.º 160/2022 (ID 200001193) e artigo jornalístico relacionado à greve dos professores (*Sindicato dos professores de Santa Cruz decreta greve por tempo indeterminado | Blog do Ney Lima*; disponível em <https://www.blogdoneylima.com.br/geral/sindicato-dos-professores-de-santa-cruz-decreta-greve-por-tempo-indeterminado>)

É o breve relatório, passo a análise do pedido antecipatório.

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o art. 69, I, “j”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, “*competes à Seção de Direito Público processar e julgar as questões relativas a dissídios coletivos e movimentos grevistas de servidores municipais.*”

De acordo com o Código de Processo Civil/2015, art. 300, §§ 2º e 3º, é plenamente possível a concessão de tutela de urgência antecipada, desde que observados seus requisitos legais, quais sejam:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei)

Como relatado, narra o Município de Santa Cruz do Capibaribe que o sindicato promovido não atendeu a algumas formalidades exigidas por lei para a legalidade da deflagração da greve dos servidores da educação municipal, já que não houve o encerramento das tratativas para a solução do litígio no âmbito administrativo, não restou comprovada a forma exigida pelo estatuto do sindicato para a convocação de assembleia, a publicação do ato convocatório, o atendimento à formalidade (*quórum*) para a aprovação das reivindicações e a votação pela aprovação do movimento grevista, além de não ter demonstrado a manutenção do mínimo necessário de servidores para continuidade da prestação do serviço considerado essencial.

Nesse sentido, revela-se necessário verificar a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como do pedido de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Tendo em vista a inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve no serviço público, bem como considerando que o direito de greve é garantido aos servidores públicos, nos termos do art. 37, VII da CF/88, deve ser observada no presente caso, a Lei nº 7.783/89, que regula o movimento paredista na iniciativa privada.



De acordo com a referida Lei, o direito de greve, inclusive quando invocado pelos servidores públicos, deve observar alguns requisitos, da seguinte maneira:

“Lei nº 7.783/89

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

(...)

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.” (grifei)

De acordo com Ofício de nº 160/2022 (ID 20001193), o Sindicato da categoria comunicou que realizou Assembleia no dia 11/03/2022, em que foi aprovada a decretação



da greve para o dia 16/03/2022 (quarta-feira), todavia, verifico que no referido expediente, qual seja: Ofício nº 160/2022, não há qualquer registro quanto à anexação das cópias de seu Estatuto e da ata da Assembleia Geral Deliberativa.

Ressalto que, conforme § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 7.783/1989, o Estatuto é o instrumento necessário para se aferir a legitimidade do sindicato, a regularidade na convocação da Assembleia Geral, a instauração da greve ante o *quórum* necessário para o acolhimento da paralisação. Por tal razão, a ausência do encaminhamento do Estatuto como também da cópia da ata da Assembleia Geral, não há como analisar o *quórum* mínimo previsto, bem como, não se tem noção das reivindicações dos servidores públicos participantes.

Não sendo suficiente, verifico no Ofício de nº 160/2022, não é possível constatar qualquer menção quanto à discussão acerca da deflagração de greve, deixando de observar que, segundo o art. 4º, da referida lei federal: "*Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços*", de modo que seria necessário expor, de modo prévio, a realização de assembleia específica para deliberação acerca da deflagração de movimento paredista, o que, de fato, não ocorreu no caso destes autos.

A regular comunicação prévia é revistada de formalismo que não pode ser ignorada, pois é onde se observa as justificativas das causas do movimento paredista, o lapso temporal de paralisação, além de aclarar a forma de atendimento emergencial durante a greve e a preservação do contingente mínimo de pessoal na efetiva execução do serviço público considerado essencial.

Além disso, sabe-se que a greve somente pode ser deflagrada se frustradas as negociações ou verificada a impossibilidade de recursos, conforme previsão do art. 3º, da Lei nº 7.783/89. Todavia, no caso, não há nenhum indício de exaurimento da negociação coletiva.

No que concerne ao perigo de dano grave ou de risco ao resultado útil do processo, bem como, levando em consideração que não há um planejamento que viabilize a continuidade do serviço público dentro de um mínimo razoável, a paralisação das atividades (educação básica), revela-se demasiadamente prejudicial ao serviço público, principalmente, em se tratando da educação, embasamento para uma boa formação intelectual dos cidadãos. E pior: a manutenção da greve nesses termos ainda poderá resultar em uma evasão escolar, já que será mais um desestímulo com o processo de aprendizagem aos estudantes da rede pública municipal.

Destaco que não se nega o direito ao exercício de greve, mas sim, impede-se o seu exercício de forma ilegal.

Com tais considerações, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que resta demonstrada a ilegalidade da greve dos servidores da educação do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Outrossim, estando evidenciados tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito invocado, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada pelo Município do Santa Cruz do Capibaribe, para, antecipando os efeitos da tutela de mérito, determinar aos professores municipais representados pelo Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM/PE, que se encerre imediatamente a greve deflagrada, abstendo-se de praticar qualquer ato que



embarace, perturbe ou retarde o regular funcionamento dos serviços públicos da rede municipal de educação.

Ato contínuo, determino o retorno às atividades dos servidores da categoria dos profissionais da educação municipal, sob pena de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, sem prejuízo, por óbvio, do desconto pelos dias não trabalhados em razão do movimento paredista, consoante a jurisprudência prevalecente sobre o tema.

Promova a Diretoria Cível, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça: a) a intimação do demandado do inteiro teor da presente decisão interlocutória e, para o fim de viabilizar a formação do competente contraditório; b) a citação do demandado, na pessoa do seu respectivo representante legal, no endereço declinado na petição inicial, para apresentar resposta a esta ação, no prazo legal; e c) em seguida, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, no prazo legal, ofertar parecer.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado.

Recife/PE, data conforme assinatura digital.

Sílvio Neves Baptista Filho
Desembargador Relator

